



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributário

RESOLUÇÃO Nº 85 /2020

1ª SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL: 13/07/2020

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RECORRENTE: ABREU & COUTINHO LTDA EPP

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

PROCESSO Nº: 1/1542/2018 AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 1/2018.01113-6

CONSELHEIRA RELATORA: MARIA ELINEIDE SILVA E SOUZA

EMENTA: Apresentar informações divergentes em arquivo magnético. O autuado apresentou os arquivos EFD com operações de saídas com dados divergentes das Notas Fiscais Eletrônicas – NFe. Auto de Infração Parcialmente Procedente. Aplicação retroatividade benéfica fundamentada no art. 106, II, “c” do Código Tributário Nacional. Recurso Ordinário conhecido e provido por unanimidade de votos. Decisão conforme manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado. Decisão amparada no art. 289 do Decreto nº 24.569/97. Penalidade prevista no art. 123, VIII, “I” da Lei 12.670/1996 com alterações da Lei nº 16.258/2017.

Palavra Chave: Arquivo Magnético—Notas Fiscais Eletrônicas de Saídas – Escrita Fiscal Digital – EFD.

RELATÓRIO:

O agente do fisco acusa o recorrente de apresentar informações na Escrita Fiscal Digital – EFD, divergentes das Notas Fiscais Eletrônicas – NF-e emitidas no período de junho a dezembro de 2014 e de abril a dezembro de 2015, infringindo os arts.285 e 289 do Dec. 24.569/1997, aplicando a penalidade prevista no art. 123, VIII, “I” da Lei nº 12.670/1996, alterado pela Lei nº 16.258/2017

Na Informação Complementar, fls.3/5, o agente do fisco esclarece que a empresa apresentou a EFD com dados divergentes da notas fiscais de saídas constantes no Laboratório Fiscal. Apresenta um quadro com demonstrativo da base de cálculo da infração.

Constam nos autos Mandado de Ação Fiscal nº 2017.14284; Termo de Início nº 2017.15988; Termo de Conclusão nº 2018.01045 e planilha de Notas Fiscais não informadas na EFD, fls.6/27.



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributário

No dia 10/04/2018 é emitido o Termo de Revelia em razão da decorrência do prazo para pagamento e apresentação da defesa, fl.29.

Entretanto, o contribuinte apresentou defesa tempestiva, fls.32/36, requerendo:

1. inicialmente aduz que relato do auto de infração contém contradição, pois a comparação deve ocorrer entre o arquivo eletrônico e o documento fiscal e não entre dois relatórios;
2. não consta o detalhamento das notas fiscais em planilha e, até o momento da apresentação da defesa, não recebeu nenhum relatório demonstrando a origem da base de cálculo;
3. que o agente do fisco não se encontrava na repartição fiscal pois estava de férias, fato atestado informalmente por outros agentes fiscais, fato que conduz ao impedimento e requer que seja efetuado diligência para constatação;
4. entretanto, maior nulidade existe na não entrega dos relatórios que fundamentaram a constatação da infração, conforme jurisprudência do Conat;
5. terceiro aspecto motivador de nulidade decorre da comparação de relatórios para comprovar a infração, quando a comparação deve ocorrer entre o documento fiscal e o arquivo eletrônico;
6. finaliza, requerendo a nulidade pelos motivos apresentados.

Em primeira instância o processo é julgado procedente, fls.40/44, com os seguintes fundamentos:

1. quanto a preliminar de cerceamento ao direito de defesa, “...*observa-se a existência de planilha simplificada dos débitos junto às informações complementares, mas que ainda assim, fixa data, valor da nota fiscal e valor da multa. Do mesmo modo, às fls. 09/27 dos autos, consta planilha detalhada, contendo todas as informações detalhadas nas notas fiscais controvertidas...*”, fl.42;
2. não há provas de que o auditor fiscal estaria, no momento da autuação, de férias. Consulta ao Portal da transparência não consta haver pagamento na sigla referente a férias;
3. no mérito, a infração encontra-se comprovada e confirma a autuação.

Intimado da decisão de primeira instância, o autuado apresenta, tempestivamente, Recurso Ordinário:

1. inicialmente informa que somente tomou conhecimento das planilhas existentes nas fls. 09/30, após o recebimento da decisão de primeira instância, quando solicitou a cópia do processo, mas mesmo assim não possui elementos capaz identifica como o agente do fisco chegou a diferença apurada, a relação das notas fiscais não guarda compatibilidade com a diferença apontada, desta forma ratifica o pedido de cerceamento de direito de defesa;
2. apresenta jurisprudência do Conat consignando a nulidade da autuação por ausência de especificação das omissões;
3. aduz que o portal da transparência não aponta a existência de férias de servidores;



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributário

4. no mérito, argumenta o maior equívoco da autuação, pois a norma determina que a diferença deve ser entre o arquivo eletrônico e o documento fiscal, a comparação foi efetuada entre relatórios, esse entendimento é pacífico no Conat e apresenta a Resolução nº 547/2015 como fundamento;
5. finaliza requerendo a nulidade e a improcedência da autuação.

O processo é encaminhado a Célula de Assessoria Processual Tributária que emite o Parecer nº 85/2020, sugerindo o conhecimento do Recurso Ordinário, negar-lhe provimento e confirmar a decisão condenatória de primeira instância com os seguintes fundamentos:

1. a constatação do ilícito fiscal ocorreu por meio do confronto entre a escrituração fiscal digital – EFD e as notas fiscais eletrônicas emitidas;
2. o registro das operações de saídas deve ser feito no livro próprio conforme dispõe o Dec. nº 24.569/1997;
3. com a instituição da EFD o registro das operações realizadas passou ser feito por meio digital e não mais no livro de formato impresso;
4. a EFD substituiu a escrituração e impressão dos livros fiscais, conforme disposto nos arts. 275-A a 276-H do Dec. nº 24.569/1997, acrescentados pelo Dec. nº 29.041/2007;
5. o contribuinte está obrigado a escriturar e a prestar a informação, em meio digital, referentes à totalidade das operações de entrada e de saída;
6. diante das provas juntadas ao processo, não existem dúvidas quanto a materialidade da infração;
7. quanto a alegação de falta de recebimento dos relatórios é descabida, existe na informação complementar o recebimento de tais relatórios;
8. quanto à nulidade por impedimento do agente autuante não consta dos autos qualquer documento que comprove essa situação, não devendo o processo ser encaminhado a Célula de Perícias e Diligências com base em suposição;
9. quanto ao argumento de que não houve comparação com os documentos fiscais, houve um equívoco no argumento, neste caso, no relatório consta “... *exatamente o documento fiscal não lançado na EFD, plenamente identificado por número, valor e data e emissão, não havendo, portanto, uma simples comparação entre arquivos magnéticos e ‘relatórios’*”fl.57.

Este é o relatório



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributário

VOTO DA RELATORA

O presente processo tem como objeto a acusação de omitir informações na Escrita Fiscal Digital – EFD, alusivas as Notas Fiscais Eletrônicas – NF-e emitidas no período de junho a dezembro de 2014 e de abril a dezembro de 2015.

Inicialmente, acerca do pedido de nulidade sob alegação de que o agente fiscal estava de férias no período da lavratura do auto de infração, fica de pronto afastada, consulta efetuada no sistema corporativo da SEFAZ demonstra que o autuante gozou férias no período de 27/01/2018 a 10/02/2018, portanto após a lavratura e ciência, pessoal, do auto de infração ao contribuinte que ocorreu no dia 26/01/2018.

Quanto ao argumento de nulidade por cerceamento ao direito de defesa em razão da ausência de conhecimento dos relatórios que embasaram a ação fiscal, também afastamos, visualizando a informação complementar ao auto de infração, fls.3/5 contata-se a indicação de entrega dos mencionados relatórios, bem como, a assinatura do contribuinte na mesma, fl.3, demonstrando o recebimento dos documentos nela elencados.

Igualmente, afastamos a nulidade suscitada no Recurso Ordinário por erro na comparação efetuada entre arquivos magnéticos, no presente caso, tal comparativo encontra-se correto, uma vez que tanto a nota fiscal quanto o livro de registro são eletrônicos, conforme disposições contidas nos art. 276-A a 276-H, do Decreto nº 24.569/97, acrescentado pelo Decreto nº 29.041/2007, abaixo reproduzidos, que dispõem acerca da substituição da escrituração e impressão dos livros fiscais, previstos na legislação do ICMS, pela Escrita Fiscal Digital – EFD:

Art. 276-A. Os contribuintes do ICMS ficam obrigados à Escrituração Fiscal Digital (EFD) nos termos e nos prazos estabelecidos nesta Seção.

Art. 276-H. O contribuinte está obrigado a prestar todas as informações relativas aos documentos fiscais e outras de interesse do Fisco, independentemente de regras específicas de validação de conteúdo de registros ou de campos. Parágrafo único. A falta das informações de que trata o caput deste artigo acarretará a aplicação das penalidades cabíveis e a obrigatoriedade de reapresentação do arquivo na sua íntegra

No mérito, verificamos que encontra-se demonstrada e comprovada a infração apontada na inicial, apresentar informações na Escrita Fiscal Digital – EFD, divergentes das Notas Fiscais Eletrônicas – NF-e emitidas no período de junho a dezembro de 2014 e de abril a dezembro de 2015, infringindo o art.289 do Dec. 24.569/1997:

Art.289. O estabelecimento que emitir, por sistema eletrônico de processamento de dados, pelo menos um dos documentos fiscais a que se refere o art. 285, caput, estará obrigado a manter registro fiscal em arquivo magnético com dados dos documentos emitidos por qualquer meio, referente a



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributário

totalidade das operações de entradas e de saídas e das aquisições e prestações realizadas no exercício de apuração:

I – por documento fiscal e detalhe de item de mercadoria (classificação fiscal), inclusive os emitidos por equipamento emissor de cupom fiscal – ECF;

II – por documento fiscal, quando se tratar de:

O agente do fisco quando da sugestão da infração, constante no AI nº 2018.01113-6, indicou a penalidade no art. 123, VIII, “I” da Lei nº 12.670/1996 com alterações da Lei nº 16.258/1997, entretanto aplicou no cálculo da infração o limitador de 1000 Ufirces de forma direta, sem efetuar o comparativo, exigido pela lei, conforme depreende-se da leitura do artigo abaixo reproduzido:

Art. 123. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

(...)

VIII - outras faltas:

l) omitir informações em arquivos eletrônicos ou nestes informar dados divergentes dos constantes nos documentos fiscais: **multa equivalente a 2% (dois por cento) do valor das operações ou prestações omitidas ou informadas incorretamente, limitada a 1.000 (mil) UFIRCEs por período de apuração (gn)**

Efetuando o cálculo da penalidade nos termos do art. 123, VIII, “I” da Lei nº 12.670/1996 com alterações da Lei n 16.258/2017, quadros abaixo, constata-se que, em alguns meses, o percentual da multa de 2% (dois por cento) é inferior a 1.000 (mil) Ufirces, razão pela qual deve ser aplicado:

MÊS/ANO	B CALCULO	ALÍQUOTA	MULTA %	VALOR LIMITE MULTA	MULTA APLICADA
06/14	1.057,94	2,00%	21,16	3.207,50	21,16
07/14	74.440,10	2,00%	1.488,80	3.207,50	1.488,80
08/14	162.902,46	2,00%	3.258,05	3.207,50	3.207,50
09/14	206.088,75	2,00%	4.121,78	3.207,50	3.207,50
TOTAL 2014					7.924,96

UFIRCE 2014: R\$ 3,2075



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributário

MÊS/ANO	B CALCULO	ALÍQUOTA	MULTA %	VALOR LIMITE MULTA	MULTA APLICADA
04/15	218.645,16	2,00%	4.372,90	3.339,00	3.339,00
06/15	254.698,03	2,00%	5.093,96	3.339,00	3.339,00
07/15	249.894,04	2,00%	4.997,88	3.339,00	3.339,00
09/15	142.077,81	2,00%	2.841,56	3.339,00	2.841,56
11/15	91.089,56	2,00%	1.821,79	3.339,00	1.821,79
12/15	19.781,14	2,00%	395,62	3.339,00	395,62
TOTAL	976.185,74				15.075,97

UFIRCE 2015: R\$ 3,339

Por fim, quanto às resoluções apresentadas, cumpre lembrar que as decisões deste órgão julgador e do poder judiciário servem como parâmetro norteador para as soluções das lides, sem efeito vinculante, ressalvadas as exceções previstas no § 2º do Art.48 e 110 da Lei nº 15.614/2014.

Diante do exposto, voto pelo não conhecimento do Recurso Ordinário, dar-lhe provimento para reformar a decisão condenatória proferida pela 1ª instância e julgar o auto de infração parcialmente procedente, conforme valores constantes nessa resolução, nos termos deste voto e conforme manifestação oral do representante da Douta Procuradoria Geral do Estado.

Este é o voto.



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributário

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

EXERCÍCIO 2014	
PERÍODO	MULTA
JUNHO	R\$ 21,16
JULHO	R\$ 1.488,80
AGOSTO	R\$ 3.207,50
SETEMBRO	R\$ 3.2017,50
TOTAL 2014	7.924,95

EXERCÍCIO 2015	
PERÍODO	MULTA
ABRIL	R\$ 3.339,00
JUNHO	R\$ 3.339,00
JULHO	R\$ 3.339,00
SETEMBRO	R\$ 2.841,56
NOVEMBRO	R\$ 1.821,79
DEZEMBRO	R\$ 395,62
TOTAL	15.075,97



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributário

DECISÃO:

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos onde é Recorrente ABREU E COUTINHO LTDA – EPP e Recorrido Célula de Julgamento de 1ª Instância. Relatora: CONSELHEIRA MARIA ELINEIDE SILVA E SOUZA. Decisão: A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, e deliberar nos seguintes termos: 1. Sobre o pedido de nulidade sob alegação de que o agente fiscal estava de férias no período da lavratura do auto de infração – Afastado, uma vez que não que o contribuinte não trouxe nenhuma comprovação desta alegação, ademais a Conselheira Relatora verificou no sistema corporativo da SEFAZ que as férias do servidor só começaram dia 27 de janeiro, portanto após a lavratura e ciência do auto de infração ao contribuinte. 2. Quanto a arguição de nulidade por cerceamento do direito de defesa, sob a alegação de que os relatórios da fiscalização não foram entregues ao contribuinte e que a comparação para se chegar a conclusão apontada pelo autuante, deve ser feita entre documentos fiscais e não entre informações prestadas ao Fisco em meio magnético – Afastada, por unanimidade de votos, uma vez que consta dos autos comprovação de que o contribuinte recebeu tais relatórios. Quanto ao argumento de que a comparação foi feita entre arquivos magnéticos, essa é a forma correta, considerando que a EFD substituiu a escrituração e impressão dos livros fiscais previstos na legislação do ICMS, conforme disposições contidas nos art. 276-A a 276-H, do Decreto nº 24.569/97, acrescentado pelo Decreto nº 29.041/2007. 3. No mérito, por unanimidade de votos, a 2ª Câmara de Julgamento resolve dar parcial provimento ao Recurso interposto, para modificar em parte a decisão condenatória exarada em 1ª Instância e julgar parcial procedente o feito fiscal, em razão da alteração no valor da base de cálculo. Decisão nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 27 de setembro de 2020.

FRANCISCO JOSE DE OLIVEIRA SILVA:29355966334

Assinado de forma digital por FRANCISCO JOSE DE OLIVEIRA SILVA:29355966334
Dados: 2020.09.26 07:14:01 -03'00'

Francisco José de Oliveira Silva

Presidente

MARIA ELINEIDE SILVA E
SOUZA:25954237387

Assinado de forma digital por MARIA ELINEIDE
SILVA E SOUZA:25954237387
Dados: 2020.08.27 11:39:20 -03'00'

Maria Elineide Silva e Souza
Conselheira

Ubiratan Ferreira de Andrade
Procurador do Estado

Ciente: ____/____/____